



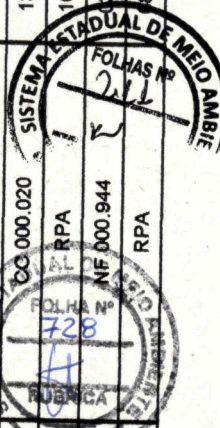
ANEXO VI
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

Prestação de Contas

☐ Parcial
☒ Final

Nº do Convênio:
1371010401308

Conveniente:		Concedente:		Período:		CNPJ:		Origem dos Recursos:	
INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA.		SEMAD		23/04/2009 à 30/10/2010		05.426.495/0001-39		1- Concedente 2- Executor / Conveniente 3- Outros	
REC.	ITEM	CREDOR	CNPJ / CPF	NATUREZA DESPESA	OP / CHEQUE	DATA PAGAMENTO	DOCUMENTO FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR REAL (R\$ 1,00)
1	001	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.039	24/04/2009	Diária de Viagem	23/04/2009	240,00
1	002	Linha Amarela S/A - LAMSA	00.974.211/0001-25	33.90.33	000.039	24/04/2009	Recibo de Pedágio 2.236.983	23/04/2009	3,85
1	003	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.039	24/04/2009	Recibo de Pedágio 014.321	23/04/2009	8,50
1	004	Thiago Palhares Polari de Alverga	081.737.467-95	33.90.14	000.039	24/04/2009	Diária de Viagem	23/04/2009	240,00
1	005	ST Irajá Agrícola Ltda.	03.656.245/0001-60	33.90.30	000.040	28/04/2009	CF 005.479	28/04/2009	61,60
1	006	Portal Rio Agrícola Ltda.	02.943.326/0001-88	33.90.30	000.041	28/04/2009	NF 019.739	28/04/2009	6,00
1	007	A & M Cópias Ltda. - ME	00.578.174/0001-36	33.90.30	000.042	29/04/2009	NF 005.798	29/04/2009	37,34
1	008	ECT - Emp. Bras. de Correios e Telegrafos	34.028.316/0879-50	33.90.30	000.043	29/04/2009	CC 000.054	29/04/2009	128,10
1	009	Matriágua Ass. e Planejamento Ambiental	10.635.053/0001-32	33.90.39	000.044	29/04/2009	NF 000.003	29/04/2009	3.200,00
1	010	ECT - Emp. Bras. de Correios e Telegrafos	06.996.497/0001-26	33.90.30	000.045	11/05/2009	CC 000.014	11/05/2009	40,70
1	011	Sebastião Ribeiro Celestino	845.963.847-20	33.90.36	000.046	12/05/2009	RPA	12/05/2009	400,00
1	012	Agrológica Empresa Junior de Eng. Agrícola	68.006.709/0001-38	33.90.39	000.047	21/05/2009	NF 000.090	03/02/2010	2.400,00
1	013	Sebastião Ribeiro Celestino	845.963.847-20	33.90.36	000.048	21/05/2009	RPA	21/05/2009	400,00
1	014	Prefeitura Municipal de Itamonte - MG		33.90.30	000.049	27/05/2009	N.º Aviso 01.224	27/05/2009	17,66
1	015	César Alexandre Batista D'Ambrósio	099.834.428-17	33.90.36	000.050	28/05/2009	RPA	28/05/2009	400,00
1	016	ECT - Emp. Bras. de Correios e Telegrafos	40.400.244/0001-86	33.90.30	000.051	05/06/2009	CC 000.058	05/06/2009	30,10
1	017	Matriágua Ass. e Planejamento Ambiental	10.635.053/0001-32	33.90.39	000.052	10/06/2009	NF 000.004	10/06/2009	1.600,00
1	018	Agrológica Empresa Junior de Eng. Agrícola	68.006.709/0001-38	33.90.39	000.053	23/06/2009	NF 000.090	03/02/2010	1.770,00
1	019	Jogal Informática Com. Ltda.	17.904.350/0001-85	33.90.30	000.054	15/07/2009	NF 001.119	15/07/2009	151,15
1	020	Jogal Informática Com. Ltda.	17.904.350/0001-85	33.90.30	000.054	15/07/2009	NF 001.120	15/07/2009	18,23
1	021	Kalunga Com. e Ind. Gráfica Ltda.	43.283.811/0027-99	33.90.30	000.055	02/07/2009	CF 013.126	02/07/2009	172,98
1	022	ECT - Emp. Bras. de Correios e Telegrafos	68.609.577/0001-39	33.90.30	000.056	13/07/2009	CC 000.020	13/07/2009	34,40
1	023	Caroline Guimarães da Silva	048.012.396-92	33.90.36	000.057	16/07/2009	RPA	16/07/2009	413,85
1	024	Shaovan Gráfica Ltda.	28.040.277/0001-67	33.90.30	000.058	02/03/2010	NF 000.944	03/03/2010	1.600,00
1	025	César Alexandre Batista D'Ambrósio	099.834.428-17	33.90.36	000.059	08/03/2010	RPA	08/03/2010	859,54



EM BRANCO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Contabilidade e Finanças

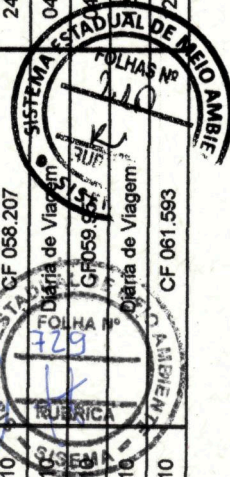
ANEXO VI
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

Prestação de Contas

☐ Parcial
☒ Final

Nº do Convênio:
1371010401308

Conveniente:			Concedente:		Período:		CNPJ:		Origem dos Recursos:	
INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA.			SEMAD		23/04/2009 à 30/10/2010		05.426.495/0001-39		1 - Concedente 2 - Executor / Conveniente 3 - Outros	
REC.	ITEM	CREDOR	CNPJ / CPF	NATUREZA DESPESA	OP / CHEQUE	DATA PAGAMENTO	DOCUMENTO FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR REAL (R\$ 1,00)	
1	026	Paula Palhares P. Alverga	898.980.602-04	33.90.14	000.060	23/03/2010	Diária de Viagem	23/03/2010	160,00	
1	027	Agrológica Empresa Junior de Eng. Agrícola	68.006.709/0001-38	33.90.39	000.061	19/03/2010	NF 000.090	03/02/2010	1.700,00	
1	028	Jussara Bertho Fantinatti	014.288.353-0	33.90.36	000.062	19/01/2010	Recibo	05/02/2010	1.200,00	
1	029	Agrológica Empresa Junior de Eng. Agrícola	68.006.709/0001-38	33.90.39	000.063	01/02/2010	NF 000.090	03/02/2010	70,00	
1	030	Matriágua Ass. e Planejamento Ambiental	10.635.053/0001-32	33.90.39	000.064	07/02/2010	NF 000.033	07/02/2010	3.200,00	
1	031	Caroline Guimarães da Silva	048.012.396-92	33.90.36	000.065	11/02/2010	RPA	11/02/2010	573,05	
1	032	César Alexandre Batista D'Ambrósio	099.834.428-17	33.90.36	000.066	11/02/2010	RPA	11/02/2010	573,05	
1	033	Thiago Palhares Polari de Alverga	081.737.467-95	33.90.14	000.069	17/02/2010	Diária de Viagem	17/02/2010	480,00	
1	034	Thiago Palhares Polari de Alverga	081.737.467-95	33.90.14	000.069	17/02/2010	Diária de Viagem	17/02/2010	400,00	
1	035	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.070	17/02/2010	Diária de Viagem	02/11/2009	120,00	
1	036	Posto 15 de Combustível Ltda.	29.914.710/0001-09	33.90.30	000.070	17/02/2010	CF 009.637	02/11/2009	100,00	
1	037	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.070	17/02/2010	Diária de Viagem	02/11/2009	120,00	
1	038	Posto de Gasolina Portal de Itanhangá Ltda.	03.056.665/0001-11	33.90.30	000.070	17/02/2010	CF 001.790	11/11/2009	94,65	
1	039	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.070	17/02/2010	Diária de Viagem	02/12/2009	120,00	
1	040	Luemon Com. de Combustível Ltda.	06.041.665/0001-20	33.90.30	000.070	17/02/2010	CF 152.796	02/12/2009	105,34	
1	041	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.070	17/02/2010	Diária de Viagem	08/12/2009	120,00	
1	042	Auto Posto Ted de Piral Ltda.	07.177.049/0001-63	33.90.30	000.070	17/02/2010	CF 047.117	08/12/2009	100,00	
1	043	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.070	17/02/2010	Diária de Viagem	16/12/2009	120,00	
1	044	Auto Posto Terras Altas e Transporte Ltda.	05.355.914/0001-99	33.90.30	000.070	17/02/2010	CF 056.307	16/12/2009	81,03	
1	045	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.070	17/02/2010	Diária de Viagem	23/12/2009	120,00	
1	046	Auto Posto Terras Altas e Transporte Ltda.	05.355.914/0001-99	33.90.30	000.070	17/02/2010	CF 058.207	24/12/2009	40,83	
1	047	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.070	17/02/2010	Diária de Viagem	04/01/2010	120,00	
1	048	Auto Posto Terras Altas e Transporte Ltda.	05.355.914/0001-99	33.90.30	000.070	17/02/2010	CF 059.957	04/01/2010	81,11	
1	049	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.070	17/02/2010	Diária de Viagem	20/01/2010	120,00	
1	050	Auto Posto Terras Altas e Transporte Ltda.	05.355.914/0001-99	33.90.30	000.070	17/02/2010	CF 061.593	20/01/2010	53,80	



EM BRANCO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Contabilidade e Finanças

ANEXO VI
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

Prestação de Contas

Conveniente:				Concedente:		Período:		CNPJ:		Origem dos Recursos:	
INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA.				SEMAD		23/04/2009 à 30/10/2010		05.426.495/0001-39		1- Concedente 2 - Executor / Conveniente 3 - Outros	
RELATÓRIO DE PAGAMENTOS				NATUREZA		DATA		DOCUMENTO FISCAL		VALOR REAL (R\$ 1,00)	
REC.	ITEM	CREDOR	CNPJ / CPF	NATUREZA DESPESA	OP / CHEQUE	PAGAMENTO					
1	051	Beatriz de Carvalho Penna	510.426.277-68	33.90.14	000.070	17/02/2010		Diária de Viagem	15/03/2010	240,00	
1	052	Beatriz de Carvalho Penna	510.426.277-68	33.90.14	000.070	17/02/2010		Diária de Viagem	13/03/2010	60,00	
1	053	Auto Posto Rei dos Cromados Ltda.	02.814.510/0001-28	33.90.30	000.070	17/02/2010		NF 067.222	13/03/2010	71,99	
1	054	Beatriz de Carvalho Penna	510.426.277-68	33.90.14	000.070	17/02/2010		Diária de Viagem	14/12/2009	60,00	
1	055	Auto Posto Terras Altas e Transporte Ltda.	05.355.914/0001-99	33.90.30	000.070	17/02/2010		CF055.978	15/12/2009	53,80	
1	056	Beatriz de Carvalho Penna	510.426.277-68	33.90.14	000.070	17/02/2010		Diária de Viagem	13/02/2010	240,00	
1	057	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.070	17/02/2010		Diária de Viagem	20/03/2010	600,00	
1	058	Auto Posto Megão Recreio Ltda.	04.622.131/0001-61	33.90.30	000.070	17/02/2010		NF 005.477	06/03/2010	17,50	
1	059	Posto e Churrascaria Embaixador Ltda.	31.465.255/0001-53	33.90.30	000.070	17/02/2010		CF 435.292	07/03/2010	23,86	
1	060	Linha Amarela S/A - LAMSA	00.974.211/0001-25	33.90.33	000.070	17/02/2010		Recibo de Pedágio 3.708.035	07/03/2010	4,00	
1	061	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.070	17/02/2010		Recibo de Pedágio 013.335	07/03/2010	8,80	
1	062	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.070	17/02/2010		Recibo de Pedágio 012.819	07/03/2010	8,80	
1	063	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.070	17/02/2010		Diária de Viagem	15/03/2010	600,00	
1	064	Primeiro de Resende Com. Comb. Lubrifi. Ltda.	09.389.694/0001-75	33.90.30	000.070	17/02/2010		CF 010.691	17/03/2010	60,00	
1	065	Auto Posto Luana Ltda.	02.553.064/0001-45	33.90.30	000.070	17/02/2010		CF 043.303	16/03/2010	49,99	
1	066	Luemon Com. de Combustível Ltda.	06.041.665/0001-20	33.90.30	000.070	17/02/2010		CF 122.300	24/03/2010	46,22	
1	067	Luemon Com. de Combustível Ltda.	06.041.665/0001-20	33.90.30	000.070	17/02/2010		CF 337.614	24/03/2010	8,77	
1	068	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.070	17/02/2010		Recibo de Pedágio 016.827	17/03/2010	8,80	
1	069	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.070	17/02/2010		Recibo de Pedágio 013.943	24/03/2009	8,80	
1	070	Beatriz de Carvalho Penna	510.426.277-68	33.90.14	000.070	17/02/2010		Diária de Viagem	15/03/2010	360,00	
1	071	Ana de Carvalho Rudge	965.313.711-53	33.90.14	000.071	17/02/2010		Diária de Viagem	17/07/2009	120,00	
1	072	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.071	17/02/2010		Recibo de Pedágio 013.335	17/07/2009	8,50	
1	073	Luemon Com. de Combustível Ltda.	06.041.665/0001-20	33.90.30	000.071	17/02/2010		CF 161.485	8/07/2009	10,96	
1	074	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.071	17/02/2010		Recibo de Pedágio 013.335	07/07/2009	8,50	
1	075	Flori Informática & Papelaria Ltda.	05.847.723/0001-44	33.90.30	000.072	23/02/2010		NF 003.592	02/2010	277,48	

EM BRANCO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Contabilidade e Finanças

ANEXO VI
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

Prestação de Contas

☐ Parcial
☒ Final

Nº do Convênio:
1371010401308

Conveniente:

Concedente:

CNPJ:

Origem dos Recursos:
1 - Concedente
2 - Executor / Conveniente
3 - Outros

INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E
NATUREZA.

SEMAD

05.426.495/0001-39

REC.	ITEM	CREDOR	CNPJ / CPF	NATUREZA DESPESA	OP / CHEQUE	DATA PAGAMENTO	DOCUMENTO FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR REAL (R\$ 1,00)
1	076	Paulo R. S. Higino - Gigantes Pneu	21.794.094/0001-98	33.90.30	000.073	16/03/2010	NF 008.679	16/03/2010	950,00
1	077	Ideal Com. de Veículos e Peças Ltda.	04.582.480/0001-05	33.90.30	000.074	17/03/2010	NF-e 004.065	17/03/2010	79,75
1	078	Ideal Com. de Veículos e Peças Ltda.	04.582.480/0001-05	33.90.30	000.074	17/03/2010	NF 049.823	17/03/2010	20,25
1	079	Caroline Guimarães da Silva	048.012.396-92	33.90.36	000.075	16/03/2010	RPA	16/03/2010	573,05
1	080	Jaime Miranda de Souza		33.90.33	000.076	22/03/2010	Recibo	22/03/2010	430,00
1	081	Zélio de Moraes	596.620.776-34	33.90.30	000.077	16/03/2010	NF 000.013	16/03/2010	635,00
1	082	João Márcio R. L. da Fonseca e Costa	09.474.075/0001-89	33.90.30	000.079	13/03/2010	NF 000.203	13/03/2010	120,00
1	083	Matriágua Ass. e Planejamento Ambiental	10.635.053/0001-32	33.90.39	000.080	13/03/2010	NF 000.034	13/03/2010	3.200,00
1	084	Flávia Muniz Cirilo	072.548.387-38	33.90.36	000.121	15/03/2010	RPA	15/03/2010	400,50
1	085	Auto Posto Terras Altas e Transporte Ltda.	05.355.914/0001-99	33.90.30	000.122	23/03/2010	Recibos diversos	23/03/2010	1.112,00
1	086	Milton Monteiro Paulina	000.000.000-00	33.90.36	000.124	12/04/2010	RPA	12/04/2010	510,00
1	087	Beatriz de Carvalho Penna	510.426.277-68	33.90.14	000.126	12/04/2010	Diária de Viagem	28/04/2009	120,00
1	088	Beatriz de Carvalho Penna	510.426.277-68	33.90.14	000.126	12/04/2010	Diária de Viagem	13/05/2009	180,00
1	089	Beatriz de Carvalho Penna	510.426.277-68	33.90.14	000.126	12/04/2010	Diária de Viagem	28/06/2009	180,00
1	090	Beatriz de Carvalho Penna	510.426.277-68	33.90.14	000.126	12/04/2010	Diária de Viagem	27/08/2009	120,00
1	091	Beatriz de Carvalho Penna	510.426.277-68	33.90.14	000.126	12/04/2010	Diária de Viagem	17/02/2010	240,00
1	092	Luemon Com. de Combustível Ltda.	06.041.665/0001-20	33.90.30	000.126	12/04/2010	NF 004.299	10/01/2010	100,00
1	093	Posto de Serviços Big Dutra Ltda.	03.087.284/0001-93	33.90.30	000.126	12/04/2010	NF 017.586	28/01/2010	92,00
1	094	Posto de Serviços Big Dutra Ltda.	03.087.284/0001-93	33.90.30	000.126	12/04/2010	NF 018.264	11/02/2010	86,00
1	095	Posto de Serviços Big Dutra Ltda.	03.087.284/0001-93	33.90.30	000.126	12/04/2010	NF 018.265	11/02/2010	78,00
1	096	Auto Posto Terras Altas e Transporte Ltda.	03.087.284/0001-93	33.90.30	000.126	12/04/2010	CF 068.765	15/02/2010	153,80
1	097	Posto e Churrascaria Embaixador Ltda.	31.465.255/0001-53	33.90.30	000.126	12/04/2010	CF 364.104	19/02/2010	113,42
1	098	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.126	12/04/2010	Recibo de Pedágio	28/01/2010	8,80
1	099	Auto Posto Parada do Gatim Ltda.	04.313.622/0001-20	33.90.30	000.126	12/04/2010	CF 028.074	09/09/2010	100,00
1	100	Papelaria Pompeia Ltda.	33.264.755/0001-52	33.90.30	000.126	12/04/2010	NF 029.537	09/09/2010	37,00

EM BRANCO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Contabilidade e Finanças

ANEXO VI
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

Prestação de Contas

Conveniente:				Concedente:		Nº do Convênio:		Parcial Final		Origem dos Recursos:	
INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA.				SEMAD		1371010401308		☒ Final		1 - Concedente 2 - Executor / Conveniente 3 - Outros	
						Período:		CNPJ:			
						23/04/2009 à 30/10/2010		05.426.495/0001-39			
REC.	ITEM	CREDOR	CNPJ / CPF	NATUREZA DESPESA	OP / CHEQUE	DATA PAGAMENTO	DOCUMENTO FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR REAL (R\$ 1,00)		
1	101	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.126	12/04/2010	Recibo de Pedágio 013.868	28/01/2010	8,80		
1	102	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.126	12/04/2010	Recibo de Pedágio 013.349	31/01/2010	8,80		
1	103	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.126	12/04/2010	Recibo de Pedágio 013.417	31/01/2010	8,80		
1	104	Autopista Fluminense S.A	09.324.949/0001-11	33.90.33	000.126	12/04/2010	Recibo de Pedágio 558.867	02/02/2010	2,60		
1	105	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.126	12/04/2010	Recibo de Pedágio 012.602	11/02/2010	8,80		
1	106	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.126	12/04/2010	Recibo de Pedágio 013.551	11/02/2010	8,80		
1	107	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.126	12/04/2010	Recibo de Pedágio 013.213	18/02/2010	8,80		
1	108	Concess. da Rodovia Pres. Dutra S/A	00.861.626/0001-92	33.90.33	000.126	12/04/2010	Recibo de Pedágio 013.335	18/02/2010	8,80		
1	109	Matriágua Ass. e Planejamento Ambiental	10.635.053/0001-32	33.90.39	000.127	12/04/2010	NF 000.035	12/04/2010	1.600,00		
									38.467,40		

UNIDADE EXECUTORA

Assinatura *[assinatura]* RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO Assinatura *[assinatura]*



EM BRANCO



RECIBO DE CONTRAPARTIDA

CONTRAPARTIDA ao Projeto de Valorização da Araucária na APA da Serra da Mantiqueira – Convênio SEMADS nº 1371010401308 do INSTITUTO WALDEN – TEMPO, HOMEM E NATUREZA, escritório regional na Rodovia BR 354 km 761,4, bairro Engenho de Serra – Itamonte, MG, CEP – 37466-000

Ref.: locação de dependências de escritório, uso de material permanente de escritório e de campo, água, luz e telefone e cessão de terreno 30m2 para atividades de viveiro e sala de aula na Rodovia BR 354 km 761,4, Sítio Ananda, bairro Engenho de Serra – Itamonte, MG, CEP – 37466-000 no VALORTOTAL: R\$2.920,00 (dois mil e oitocentos e sessenta reais).

PRAZO DESTA LOCAÇÃO

Período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Início: 12/04/2009 Término: 12/04/2010

Beatriz C. Penna

Instituto Walden – Locador

Ana de Carvalho Rudge

Ana de Carvalho Rudge
Gerente do Projeto – Locatária



EM BRANCO



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Resolução Semad nº 2207, publicada em 13 de novembro de 2014.

Objeto: Apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário por meio do Convênio nº 1371010401308, firmado entre a Semad e o Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza.



TERMO DE JUNTADA

Aos 8 dias do mês de junho de 2017, em Belo Horizonte/MG, faço a juntada a estes autos dos seguintes documentos:

Páginas	Descrição
418	MEMO nº 07/2017/CTCE
419	MEMO.UICI.SISEMA n. 101/2017
420	MEMO.CONV.DICOF.SISEMA nº 124/2017 - amoj
421 a 447	Termo do Projeto: Valorização da Araucária na Região da APA da Serra da Mantiqueira – MG/RJ/SP
448	Termo de Compromisso/MAPA
449 a 530	Relatório Técnico Final - 2010
531 e 532	Ofício nº IW 22/2012
533 a 553	Extrato Bancário AG. 5663 C/C 12184-5 – de 16/12/2008 a 30/04/2010
554	ANEXO III – Conciliação Bancária
555	ANEXO IV – Execução da Receita e Despesa
556	ANEXO IX – Relatório de Execução Físico - Financeiro
557 a 727	Comprovantes de despesa
728 a 732	ANEXO VI - Relação de Pagamentos
733	Recibo de Contrapartida

Belo Horizonte, 8 de junho de 2017.

 MASP 1.192.442-0
Aurisete Tiago Dias

EM BRANCO



RELATÓRIO DE AUDITORIA

Nº 1370.0743.17

Relatório de Auditoria sobre Tomada de Contas Especial: Resolução Semad nº 2.207, publicada em 13 de novembro de 2014, Convênio nº 1371010401308, celebrado entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza.

2017



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação do art. 12, da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e em consonância ao Plano de Atividades de Controle Interno do exercício 2017 da Unidade Integrada de Controle Interno – Sisema –, procedeu-se à análise dos autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Resolução nº 2.207, de 13 de novembro de 2014, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário, conforme incisos II e IV do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 através do Convênio nº 1371010401308, celebrado entre a Semad e o Instituto *Walden – Tempo, Homem e Natureza*, instruída pela Comissão de Tomada de Contas Especial composta pelos servidores Luisa de Marillac Froes Righi (Presidente) e Mêncio Salvador Medrano Perez, designados por meio da resolução sobredita.

2. OBJETIVO

O objetivo deste trabalho é manifestar, conforme dispõe o art. 12, da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCEMG, quanto à:

- Apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos infringidos pelo responsável;
- Identificação dos responsáveis, indicando nome, CPF, endereço e matrícula, se for o caso;
- Quantificação do dano com a indicação das parcelas eventualmente recolhidas;
- Inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente, das responsabilidades em apuração;
- Providências adotadas para prevenir situações semelhantes;
- Regularidade da instrução processual da TCE.

3. MANIFESTAÇÃO SOBRE AS APURAÇÕES REALIZADAS

Procedemos à análise do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como a verificação da documentação composta por 416¹ (quatrocentos e dezesseis) páginas autuadas e organizadas em 02 (dois) volumes, e, ainda, solicitação de informações complementares e realização de diligências.

¹ A página 366 foi computada duas vezes.



Com o propósito de subsidiar a análise e sustentar nosso entendimento acerca da reprovação da prestação de contas, realizamos consultas aos processos de formalização do convênio (um volume, 228 páginas) e de prestação de contas (dois volumes, 601 páginas).

O nexo de causalidade foi identificado por meio dos documentos constantes nos autos.



3.1. Apuração dos fatos

Da análise dos fatos, identificamos que a apuração realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial constatou o descumprimento de normas e regulamentos, elencados a seguir, que culminou na ocorrência de dano ao erário:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003:

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

XIII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:

- a) quando da não execução do objeto do convênio;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas parcial ou final;
- c) quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio; e
- d) quando não forem aceitas as justificativas pelo não-cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no plano de trabalho.

XIV - o compromisso do conveniente de recolher, à conta do concedente, o valor atualizado da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na execução do objeto do convênio;

Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, inclusive CPMF;

Art. 18. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.



Art. 20. A liquidação da despesa somente poderá ser realizada, respeitada a legislação em vigor, através da apresentação de documentação comprobatória hábil.

Parágrafo único. Se o conveniente for entidade privada, deverá, na execução das despesas, adotar procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública Estadual, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executor; e

II - justificativa do preço, comprovando a sua compatibilidade com o preço de mercado.

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

§ 4º É vedado qualquer tipo de movimentação financeira em espécie.

Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente, devidamente identificados com referência ao nome do conveniente e número do convênio.

§ 1º Não serão aceitos documentos com rasuras e prazo de validade vencido.

2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

i) adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, na execução das despesas com recursos recebidos em transferência pela Semad.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Parágrafo Terceiro: É vedado ao órgão receptor dos recursos liberados pela Semad:

c. realizar despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cada parte arcará com seus respectivos encargos e obrigações fiscais, tributários, sociais, trabalhistas, previdenciários, acidentários ou quaisquer outros ônus inerentes às suas respectivas atividades ou operações, com pessoal próprio ou de terceiros contratados, inclusive no que diz respeito à responsabilidade civil a este Convênio.

Ademais, entendemos que não foram observados os princípios norteadores da administração pública.

3. Constituição Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Conforme Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, os itens 06, 07, 09, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 36, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 109, elencados nas páginas 401 a 403, são passíveis de glosa por violar normas e regulamentos.

A glosa motivada pela ausência de três orçamentos e pela inexistência de comprovação de expedição de Carta Convite de acordo com as disposições normativas para aquisição de bens e serviços encontra-se fundamentado pela disposição do art. 20 do Decreto Estadual nº 43.635/2003.

Art. 20. A liquidação da despesa somente poderá ser realizada, respeitada a legislação em vigor, através da apresentação de documentação comprobatória hábil.

Parágrafo único. Se o conveniente for entidade privada, deverá, na execução das despesas, adotar procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública Estadual, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executor; e

II - justificativa do preço, comprovando a sua compatibilidade com o preço de mercado.

Todavia existe entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCEMG – acerca da aplicabilidade do Decreto Estadual nº 43.635/03 que traz o seguinte posicionamento:

“Nesse passo, tenho que o ente concedente, em função do caso concreto, ao examinar as prestações de contas de convênio, poderá deparar-se com meras irregularidades de natureza formal que não comprometem a essência da execução do convênio e sua prestação de contas, justificando, assim, desde que, motivadamente, um pronunciamento favorável à aprovação das contas a ele submetidas.

É de bom alvitre frisar que, no pronunciamento acerca da aprovação ou não da prestação de contas, jamais poderá ser invocada uma falha formal quando esta for da substância do ato, envolvendo a execução do convênio e a aplicação do recurso disponibilizado.

Feitas essas considerações, respondo à presente consulta, afirmando que a prestação de contas que apresente erros meramente formais, que não comprometam a lisura e a finalidade do convênio, pode ser aprovada, apontando-se as ressalvas que porventura existirem em separado.” (consulta nº 738.363)

Contudo no mesmo documento em que trouxe o entendimento acima, consulta nº 738.363, o TCEMG deliberou a seguinte ressalva:



“Assim, caberá ao ente concedente controlar o cumprimento da adoção das medidas estabelecidas no seu pronunciamento, para evitar que, em futuros convênios, as irregularidades antes consideradas meramente formais possam assumir um caráter substancial, pois nessa nova situação a mera formalidade estará atrelada a uma desobediência que deverá ser sopesada no novo pronunciamento, inclusive para, nesse caso, levar a um pronunciamento pela rejeição das contas prestadas.”

Na mesma linha e respaldando sua decisão no entendimento do TCEMG, a Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especial da Controladoria-Geral do Estado – CGE –, via Nota Técnica nº 2420.2084.14, orientou pela aprovação da prestação de contas com ressalvas quando configurarem apenas irregularidades de caráter formal sem caracterização de dano ao erário. E nos casos em que forem identificados vícios na comprovação da aplicação dos recursos que caracterizem dano ao erário, a prestação de contas não deve ser aprovada, procedendo a adoção de medidas administrativas para ressarcimento ao erário.

Posto isso, entende-se que a ausência de três orçamentos, por si só, não configura dano ao erário. Só haverá dano se os valores pagos forem superiores aos praticados no mercado. Todavia, mesmo não havendo dano, a ausência de três orçamentos implica em irregularidade, pois contraria os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública.

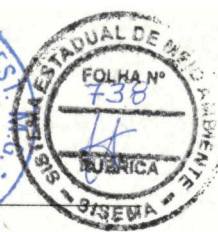
Nas ocorrências de irregularidades meramente formais, o TCEMG orientou que o concedente acompanhasse o cumprimento das recomendações estabelecidas no seu pronunciamento, para evitar que, em futuros convênios, as irregularidades outrora consideradas meramente formais assumam contornos substanciais, levando à rejeição da prestação de contas em uma nova situação, pois, nesse caso, a irregularidade meramente formal estará atrelada a uma desobediência.

Acerca da realização de pesquisa de preços nas contratações públicas, o Tribunal de Contas da União – TCU – fez o seguinte pronunciamento:

ACÓRDÃO Nº 522/2014 – TCU – Plenário

Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, razão pela qual propomos seja determinado ao Banco que adote providências no sentido de estabelecer em seus normativos internos procedimentos com relação à pesquisa de preço, devendo conter, no mínimo, três cotações acompanhadas da devida documentação comprobatória. (g.n.)

Considerando o tempo decorrido e tendo em vista o custo despendido em uma pesquisa de preços, embasados nos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendemos como



inviável a realização de uma pesquisa de preços neste momento para confrontar com os preços praticados pelos credores do convênio.

Servidos dos entendimentos do Tribunal e da Controladoria-Geral do Estado, acrescendo a inviabilidade de uma pesquisa de preços neste momento, manifestamos pela não recepção da glosa das contas prestadas apenas pela ausência de três orçamentos e a inexistência de comprovação de expedição de Carta Convite de acordo com as disposições normativas. Nada obstante a isso, ao analisarmos o processo de prestação de contas e de formalização do convênio, identificamos outras irregularidades que ao nosso entendimento configuram dano ao erário.

3.1.1. Itens de despesa glosados pela Comissão

Com intento de esmerar a análise realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, procedemos à seguinte análise:

Item 76 – Credor : Paulo Roberto Silveira Higino – Gigantes Pneus

Foi pago a Paulo Roberto Silveira Higino, por meio do cheque nº AA-000073² (pág. 273), o valor de R\$ 950,00 relativo à compra de três pneus, conforme consta na Nota Fiscal nº 8679 autuada na página 274.

Além de não está previsto no Plano de Trabalho, consideramos que o bem adquirido não guarda relação com o objeto do convênio. Por essa razão, entende-se que essa despesa acarretou dano ao erário e, por conseguinte, gera ao conveniente a obrigação de ressarcimento aos cofres do Estado.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c; art. 15, inciso IV e art. 18.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

- e) não utilizar os recursos recebidos da Semiad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

² A cópia do cheque nº AA-000073 autuada no processo de TCE está ilegível. Conferimos os dados por meio da cópia presente no processo de prestação de contas. Trata-se de uma cópia de fax, por esse motivo a cópia autuada no processo de TCE está ilegível.



Valor original do dano: R\$ 950,00.

Itens 77 e 78 – Credor: Ideal Comércio de Veículos e Peças Ltda.

Foram identificadas duas Notas fiscais da empresa Ideal Comércio de Veículos e Peças Ltda. nos valores de R\$ 79,75 e R\$ 20,25 (págs. 275 e 276). Elas foram emitidas em nome de Beatriz Machado de Carvalho e pagas com o cheque nº AA-000074 – R\$ 100,00.

Além das notas fiscais estarem em nome da coordenadora do projeto, Beatriz Machado de Carvalho, os bens adquiridos não guardam relação com o objeto do convênio e nem estão previstos no Plano de Trabalho, trata-se da aquisição de um jogo de tapetes, uma maçaneta e serviço de funilaria.

Considerando os fatos expostos, posicionamos a favor da glosa desta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c; art. 15, inciso IV e os arts. 18 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 100,00.

Item 82 – Credor: João Márcio R. L. da Fonseca e Costa

Conforme consta nas páginas 277 e 278 deste processo, foram pagos a João Marcio R. L. da Fonseca e Costa R\$ 120,00 (cheque AA-000079) referentes à compra de plaquetas de PVC. No entanto, a nota fiscal (pág. 278) não foi preenchida corretamente, restando campos em branco, a saber: quantidade, unidade e valor unitário, o que impossibilita a averiguação do valor pago por unidade e da quantidade adquirida. Além do preenchimento incorreto da nota fiscal, observou-se também que não foi dado o ateste na nota.

Ademais, conforme consta no extrato bancário da conta do convênio (págs. 548v), o cheque nº AA-000079 foi devolvido no dia 22 de março de 2010 por falta de fundos.



Em função disso, entende-se que a despesa do item 82 não foi comprovada, por conseguinte, essa despesa é passível de glosa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 120,00.

Itens 9, 17, 30, 83 e 109 – Credor: Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental Ltda.

Foram realizados cinco pagamentos a favor da empresa Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental Ltda. (págs. 279 a 286, 557 e 558) relativos a serviços técnicos de gerenciamento e acompanhamento do Projeto Valorização da Araucária.

Os pagamentos foram efetuados através dos cheques AA-000044 (R\$ 3.200,00), AA-000052 (R\$ 1.600,00), AA-000064 (R\$ 3.200,00), AA-000080 (R\$ 3.200,00) e AA-0000127 (R\$ 1.600,00), totalizando R\$ 12.800,00.

Durante análise da documentação comprobatória, observou-se que o endereço do credor na nota fiscal coincidia com o endereço do conveniente. Diante disso, foi realizada uma pesquisa na internet e constatou-se que a Coordenadora do Projeto e sócia do Instituto Walden, Beatriz de Carvalho Penna, é também sócia-gerente da Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental Ltda., conforme documentação autuada nas páginas 408 e 409 desta TCE. Constatou-se ainda que a empresa possuía mais duas sócias, sendo uma delas Ana de Carvalho Rudge. Esta foi quem assinou o contrato como representante legal da Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental (pág. 721). Além desse contrato, Ana de Carvalho Rudge também assinou um “contrato” de locação de imóvel e várias diárias de viagens. Essa empresa foi aberta logo após a assinatura do convênio, em 12 de janeiro de 2009 (pág. 408).

Ao contratar a própria empresa, a Sra. Beatriz de Carvalho Penna não só infringiu o art. 20 do Decreto nº 43.635/2003 como também inobservou os princípios da Administração Pública. O art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais são orientadores das normas vigentes e devem nortear todos os atos da administração pública e de terceiros que administram recursos públicos.



Além das irregularidades já apontadas, registra-se também que não foi localizado nenhum relatório ou outro produto que comprovasse a execução do serviço contratado. Conforme o projeto "Valorização da Araucária na Região da APA da Serra da Mantiqueira – MG/RJ/SP" (págs. 421 a 447) e a carta-convite para serviços de consultoria especializada em educação ambiental e gerenciamento de projetos (págs. 722 a 724), estariam entre as atividades a serem desenvolvidas pelo contratado a elaboração de relatórios mensais, reuniões semanais de acompanhamento e articulação com o IEF-MG, contudo, nenhuma das atividades referenciadas foi identificada na documentação comprobatória apresentada pelo conveniente. Por último, verificamos que a data da assinatura do contrato de prestação de serviços com a empresa Matriágua (721), 21 de janeiro de 2009, coincide com a data de recebimento da carta-convite na Prefeitura Municipal de Itamonte (pág. 724), ou seja, não foram observadas as exigências dispostas na Lei nº 8.666/93 o que geraria a nulidade do procedimento.

Diante desta explanação, entendemos que os valores pagos à empresa Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental são passíveis de glosa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

- i) adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, na execução das despesas com recursos recebidos em transferência pela Semad.

3. Constituição Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 37.

Valor original do dano: R\$ 12.800,00.

Itens 12, 18, 27 e 29 – Credor: Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola

Constam-se no processo quatro pagamentos a favor da empresa Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola referentes a serviços de monitoramento de sementes (págs. 287 a 295). O valor total pago foi de R\$ 5.940,00 por meio dos seguintes cheques: cheque nº AA-000047 (R\$ 2.400,00), cheque nº AA-00053 (R\$ 1.770,00), cheque nº AA-000061 (R\$ 1.700,00) e cheque nº AA-000063 (R\$ 70,00).

→ Verificação



Consoante o projeto “Valorização da Araucária na Região da APA da Serra da Mantiqueira – MG/RJ/SP” (págs. 421 a 447), as atividades de “Pesquisa em Tecnologia de Sementes” seriam realizadas em parceria com o laboratório de Análise de Sementes Florestais do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Para esse fim foi assinado um Termo de Compromisso por um representante do Ministério (pág. 448), no qual firma compromisso de participar como instituição parceira do Projeto. As atividades abarcadas nesse Termo coincidem com as contratadas com a empresa Agrológica.

Embora o gestor do convênio tenha considerado em seu Parecer Técnico (págs. 14 e 15) que não haveria nenhum óbice do ponto de vista técnico a substituição da parceria com o MAPA pela contratação da Agrológica, entendemos que essa alteração comprometeu a aplicação do orçamento, uma vez que não havia a previsão dessa despesa no Plano de Trabalho.

Ademais, não foi apresentado na prestação de contas o relatório analítico dos resultados obtidos na pesquisa. Constatam-se apenas um relatório elaborado pelo próprio conveniente (págs. 457 a 461), um relatório de apresentação em congresso (págs. 518 a 522) e um terceiro relatório que sugere ser da Agrológica (págs. 524 a 530), mas não está assinado e não consta nenhuma identificação da empresa.

Na análise dos relatórios verificou-se que os três apresentam dados contraditórios, insuficiência de informações, informações desencontradas e conclusões adversas. Além disso, não atendem ao objetivo do convênio, pois os dados foram apresentados de forma exígua não agregando conhecimento para elaboração de protocolos para conservação de sementes da espécie, conforme pretendido no projeto (pág. 431).

Ademais, o prazo de execução, previsto no Plano de Trabalho, das atividades de pesquisa em tecnologia de sementes era de seis meses, mas o contrato assinado com a Agrológica foi de apenas três meses, o que leva a acreditar que o serviço não foi executado conforme preestabelecido no projeto do convênio “Valorização da Araucária na Região da APA da Serra da Mantiqueira – MG/RJ/SP” (págs. 421 a 447).

Posto isso, posicionamo-nos favoráveis à glosa dos valores pagos a empresa Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20,



Valor original do dano: R\$ 5.940,00.

Itens 15, 25 e 32 – Credor: César Alexandre Batista D'Ambrósio

Identificou-se no processo três cheques nominativos a César Alexandre Batista D'Ambrósio – cheque nº AA-000050 (R\$ 400,00), cheque nº AA-000059 (R\$ 859,54), cheque nº AA-000066 (R\$ 573,05) (págs. 304 a 309). Conforme consta nos autos, César Alexandre Batista D'Ambrósio foi contratado para prestar serviço de restauração e manutenção de viveiro.

Todavia, observou-se irregularidades na documentação comprobatória autuada, a saber: foram autuados três contratos diferentes em nome do credor (págs. 52, 700 a 703). Dois deles estão assinados em datas diferentes e com valores também diferentes, o terceiro não foi datado, faz menção a um termo de referência que não foi identificado no processo e não estabeleceu o valor do serviço contratado.

Ademais, o cheque nº AA-000050 está datado de 28 de maio de 2009, a mesma data de um dos contratos de prestação de serviço (pág. 52). Além disso, na cópia apresentada, o cheque não foi assinado. E por se tratar de uma cópia carbonada, que não apresenta os dados do cheque, não há como verificar a autenticidade da informação. Somado a isso, o Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA não foi assinado pelo contratado. Conforme consta no histórico do “Anexo V – Cópia de Cheque” da prestação de contas (pág. 304), este cheque era referente a serviços de manutenção de viveiro e restauração.

Os outros dois cheques foram referentes a serviços de equipe de campo, no entanto, os contratos autuados no processo não dispõem sobre serviço de campo, os seus objetos se restringem a prestação de serviços de restauração e manutenção de viveiro. Acrescenta-se ainda que o RPA referente ao cheque nº AA-000059 não foi assinado pelo contratado.

Registra-se também que no Relatório Final apresentado na prestação de contas, não foi, em momento algum, citado o nome de César Alexandre Batista D'Ambrósio como parte da equipe de campo.

Diante do exposto, entendemos que as despesas em nome de César Alexandre Batista D'Ambrósio são passíveis de glosa.



Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 1.832,59.

Itens 23, 31 e 79 – Credor: Carolina Guimarães da Silva

Foi despendido R\$ 1.559,95 a favor de Carolina Guimarães da Silva. O pagamento foi realizado através de três cheques – cheque nº AA-000057 (R\$ 413,85), cheque nº AA-000065 (R\$ 573,05), cheque nº AA-000075 (R\$ 573,05) –, vide págs. 310 a 315.

A contratação de Carolina Guimarães da Silva apresenta-se permeada de indícios de irregularidades. Primeiramente, registra-se que não estava previsto no termo do projeto a contratação de pessoal para apoio administrativo. Ao prestar contas, o conveniente apresentou documentos com informações divergentes. A princípio informou que Carolina Guimarães foi contratada como analista financeira do projeto (págs. 35v, 41, 47 e 48), porém, em momento posterior, o conveniente defendeu-se dizendo que Carolina Guimarães foi contratada como estagiária para auxiliar serviços de contabilidade, administração e informática do Instituto Walden (págs. 133 e 214). Para tanto, foi apresentado um contrato de prestação de serviço com diversas irregularidades (págs. 704 a 706). O cabeçalho do contrato faz referência a um Termo de Parceria que não se remete a este convênio, a Cláusula Sexta do contrato dispõe como produto da contratação a criação de uma música, os campos reservados às assinaturas das testemunhas não foram assinados, ou melhor, em um deles a coordenadora do projeto assinou, mas também assinou como contratante e, o documento não foi datado.

Caso o contrato tenha sido de estágio, entende-se que houve irregularidade na contratação, pois consta no currículo da contratada (pág. 48) que ela já havia concluído seus estudos à época do contrato. Sendo assim, consoante a Lei nº 11.788/2008, Carolina Guimarães da Silva não preenchia os requisitos necessários para a contratação de estágio.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:



I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

Ainda sobre a possibilidade de se tratar de um contrato de estágio, observou-se que a contratada assinou três RPAs reconhecendo o recebimento dos valores citados acima. Como estagiária, a contratada assinaria um Recibo de Bolsa-Estágio, e não um Recibo de Pagamento a Autônomo como consta no processo. Além do mais, houve retenção de 11% de previdência social nos RPAs, no entanto, a Lei nº 11.788/2008, art. 12, § 2º, define o estagiário como contribuinte facultativo do Regime Geral de Previdência Social, e não como contribuinte individual como consta na prestação de contas do convênio. Além da retenção irregular, deduz-se que o valor supostamente devido a título de INSS não foi de fato retido, pois os cheques pagos à contratada foram preenchidos no valor total do serviço.

Ademais, quando foi informado pelo conveniente que a contratada prestaria serviços de analista financeira, foram juntados aos autos do processo seu currículo e uma resposta a uma carta-convite que havia sido afixada no mural da Prefeitura Municipal de Itamonte em dezembro de 2009 (este documento não foi identificado no processo) – págs. 47 e 48. Em sua resposta à carta-convite, a contratada se propôs a prestar serviços administrativos ao valor de R\$ 465,00 mensais. O documento está datado de 20 de dezembro de 2009. Todavia o primeiro pagamento, cheque nº AA-000057, ocorreu em 16 de julho de 2009, isto é, em data anterior à carta-convite. O pagamento ocorreu antes da contratação, ou ainda, recebeu por um serviço não prestado.

Ressaltamos ainda que o conveniente sustentou sua defesa afirmando que os serviços prestados pela contratada auxiliaram no funcionamento do Instituto Walden (pág. 214), o que leva a entender que a contratada prestava serviços ao Instituto e não ao projeto do convênio como preceitua a defesa.

Por fim, observou-se ainda divergências quanto ao valor do serviço contratado. Em sua resposta à carta-convite, a contratada fez a proposta de R\$ 465,00 mensais, enquanto que no contrato de prestação de serviços, foi determinado o valor de R\$ 1.569,50 como remuneração global do serviço.

Ante ao que foi evidenciado, entendemos que os valores pagos a favor de Carolina Guimarães da Silva são passíveis de glosa.

Legislação Inobservada: